



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000135267**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092041-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO, GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F ACB - FINANCEIRO ( FUNDO F-ACB ).

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**AZUMA NISHI**  
RELATOR  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092041-78.2025.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

MAGISTRADO: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO, GAMA – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F ACB - FINANCEIRO

**Voto n.º 19327**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA.** Decisão que deferiu a antecipação do pagamento de créditos aos agravados. Impossibilidade. Substituição processual indevida. Arts. 17 e 18 do CPC. Violação do princípio da par conditio creditorum. Caução em títulos públicos que não afasta o risco de lesão ao concurso de credores. Necessidade de trânsito em julgado das ações que discutem créditos controversos para pagamento. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida às pp. 69.649/69.662 dos autos da FALÊNCIA de **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.** que DEFERIU a antecipação do pagamento de créditos aos ora agravados, **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO, GAMA – FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS F ACB – FINANCEIRO.**

O Ministério Público do Estado de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

recorre, nos termos das razões de pp. 01/07.

Alega que a decisão admitiu hipótese de substituição processual não prevista no ordenamento jurídico, uma vez que estendeu o acolhimento do pedido formulado pelo FGC ao Fundo Gama e FACB.

Aduz que os créditos não foram definitivamente julgados, já que pendem de julgamento recursos especiais que envolvem discussão acerca da natureza e classificação dos créditos, de modo que se mostra temerária a antecipação autorizada, especialmente diante do valor dos créditos.

Por estes e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a antecipação autorizada até o julgamento final dos recursos que discutem a natureza do crédito.

2. O agravo é tempestivo e isento de preparo.

3. Contraminuta às pp. 255/272 e 283/290.

4. Manifestação do administrador judicial às pp. 292/299.

5. A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer às pp. 325/330, opinando pelo provimento do recurso.

6. Houve oposição ao julgamento virtual às pp. 240/241.

**É o relatório.**

7. O recurso comporta provimento.

8. Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, ao passo que o art. 18 do mesmo diploma dispõe que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autorizado pelo ordenamento jurídico".

No caso concreto, o Fundo Garantidor de Crédito não possui legitimidade ativa para pleitear o levantamento de valores em nome dos Fundos Gama e F ACB, pois esses créditos são de titularidade distinta, pertencentes a pessoas jurídicas autônomas, dotadas de personalidade e patrimônio próprios.

A atuação do FGC em defesa de interesses alheios configura hipótese de substituição processual não prevista em lei, o que inviabiliza o levantamento conjunto ou o pedido unificado de liberação de valores em favor de terceiros, sob pena de violação ao art. 18 do CPC e à regularidade procedimental da execução falimentar.

9. A despeito disso, não seria mesmo possível o levantamento, em razão do princípio da *par conditio creditorum*.

Tal princípio, expressão do tratamento isonômico entre credores de mesma classe, constitui uma das colunas estruturais do regime falimentar. Visa assegurar que, uma vez instaurado o concurso universal, nenhum credor individualmente considerado possa obter satisfação preferencial, salvo quando amparado por expressa disposição legal.

No caso concreto, a decisão agravada vulnera diretamente tal princípio ao autorizar o pagamento antecipado de créditos ainda controvertidos, ainda que mediante caução em títulos públicos.

Esta solução, embora amparada na intenção de garantir rentabilidade e segurança financeira, cria desequilíbrio objetivo entre os credores, pois permite que alguns recebam (ou se beneficiem de liquidez) antes da definição definitiva de sua posição jurídica no quadro de credores.

O art. 16 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, ainda que o quadro-geral de credores não esteja formado, o rateio de pagamentos na falência apenas poderá ser realizado quando todas as impugnações judiciais estiverem resolvidas, ressalvando-se a reserva dos créditos controvertidos. A ideia é evitar que o ativo da massa sofra esvaziamento indevido antes da definição final sobre a titularidade ou



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

natureza do crédito.

Desta forma, ainda que se alegue que a caução oferecida seja composta por títulos públicos federais de elevada liquidez e segurança, ela não afasta o risco jurídico e econômico inerente à antecipação do pagamento, tampouco sana a ofensa à igualdade entre credores.

O concurso falimentar é procedimento de natureza coletiva e distributiva, e sua lógica é a preservação do patrimônio da massa até que todos os créditos estejam estabilizados, para que se possa realizar o rateio proporcional e definitivo.

Admitir a antecipação de valores a determinados credores —especialmente quando se trata de créditos de montante expressivo e ainda sujeitos a reclassificação ou exclusão— implicaria conceder-lhes um privilégio de fato, contrário ao *mens legis* e ao princípio da universalidade da execução falimentar.

Assim, a preservação da paridade entre credores impõe que os créditos controvertidos permaneçam reservados até o trânsito em julgado das ações que definem sua natureza e classificação, sob pena de se promover tratamento discriminatório e de difícil reparação no futuro.

Diante disso, a prudência processual e o respeito ao princípio da igualdade substancial entre credores conduzem à necessidade de suspensão dos levantamentos, assegurando que todos os pagamentos sejam realizados somente após o trânsito em julgado das impugnações e recursos pendentes.

10. Diante de tal quadro, é de rigor a reforma da decisão agravada, para afastar a antecipação de pagamento deferida em primeiro grau de jurisdição.

11. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, *data venia*, advertidas de que a oposição de declaratários considerados protelatários poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO**  
ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR